



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.184-C, DE 2015** **(Do Superior Tribunal Militar)**

**Ofício nº 197/2015 – PRSTM-ASPRE/ADM**

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**1184**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE .**

*Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam criados nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III, respectivamente.

**Art. 2º** O Superior Tribunal Militar baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados por esta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de . **16 ABR. 2015**

**Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Presidente do STM

(Lei nº de de de )

**ANEXO I**

**Acréscimo de Cargos de Provimento Efetivo**

**Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar**

<b>Cargos de Provimento Efetivo</b>	<b>Quantidade</b>
Analista Judiciário	86
Técnico Judiciário	58
<b>Total</b>	<b>144</b>

**Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União**

<b>Cargos de Provimento Efetivo</b>	<b>Quantidade</b>
Analista Judiciário	63
Técnico Judiciário	33
<b>Total</b>	<b>96</b>

**Quadro Permanente da Justiça Militar da União - Consolidado**

<b>Cargos de Provimento Efetivo</b>	<b>Quantidade</b>
Analista Judiciário	149
Técnico Judiciário	91
<b>Total</b>	<b>240</b>

LB

(Lei nº de de de )

## ANEXO II

### Acréscimo de Cargos em Comissão

#### Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar

<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Quantidade</b>
CJ 3	6
CJ 2	28
CJ 1	21
<b>Total</b>	<b>55</b>

#### Quadro das Auditorias da Justiça Militar da União

<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Quantidade</b>
CJ 1	42
<b>Total</b>	<b>42</b>

#### Quadro da Justiça Militar da União - Consolidado

<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Quantidade</b>
CJ 3	6
CJ 2	28
CJ 1	63
<b>Total</b>	<b>97</b>

63

(Lei nº de de de )

### ANEXO III

#### Acréscimo de Funções Comissionadas

#### Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar

<b>Função Comissionada</b>	<b>Quantidade</b>
FC 6	39
FC 5	7
FC 4	104
FC 3	-
FC 2	100
FC 1	-
<b>Total</b>	<b>250</b>

#### Quadro das Auditorias da Justiça Militar da União

<b>Função Comissionada</b>	<b>Quantidade</b>
FC 6	59
FC 5	-
FC 4	25
FC 3	-
FC 2	46
FC 1	23
<b>Total</b>	<b>153</b>

#### Quadro da Justiça Militar da União - Consolidado

<b>Função Comissionada</b>	<b>Quantidade</b>
FC 6	98
FC 5	7
FC 4	129
FC 3	-
FC 2	146
FC 1	23
<b>Total</b>	<b>403</b>

*LF*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de adequar os Quadros de Pessoal do Superior Tribunal Militar – STM, da Auditoria de Correição, das dezenove Auditorias da Justiça Militar da União – JMU e de três Diretorias do Foro às necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, à efetivação da missão institucional da Justiça Militar da União de forma célere e eficiente, bem como a cumprir normas sobre a organização judiciária exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, além de recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Após estudo levado a efeito por grupo de trabalho instituído em julho de 2014, verificou-se a necessidade de reestruturar algumas unidades, criar outras e reforçar o quadro de servidores efetivos, reduzindo o número de cedidos de outros órgãos ao STM e às Auditorias para compensar a carência de servidores concursados. Atualmente, o número de servidores cedidos de outros órgãos para o STM e para as Auditorias representa mais de 20% de toda a força de trabalho da JMU.

No âmbito dos gabinetes dos ministros do STM, suas Assessorias Jurídicas, hoje compostas por apenas um assessor jurídico em cada uma delas, passam a ter dois novos assessores cada uma, um deles com cargo em comissão CJ-1 e o outro com cargo em comissão CJ-2, totalizando 30 novos cargos em comissão criados para os gabinetes dos ministros.

Na Presidência do STM diversas unidades estão funcionando sem a estrutura de pessoal devida e carecem de reforço de servidores e de funções comissionadas. As Assessorias Jurídica, Administrativa, de Cerimonial, Internacional e Parlamentar são compostas, basicamente, por um único servidor. Propõe-se padronizar suas chefias com cargo em comissão CJ-3 e contemplá-las com ao menos uma função comissionada FC-6, privativa de servidor ocupante de cargo efetivo, de modo a reduzir a rotatividade de pessoal, mantendo a memória administrativa. Na Assessoria Parlamentar, em que as atividades são desenvolvidas essencialmente fora do STM, previu-se uma gratificação para o servidor que acompanhará as demandas legislativas junto ao Senado e outra para o servidor responsável pelo acompanhamento da tramitação de proposições junto à Câmara dos Deputados.

Na Diretoria-Geral da Secretaria do STM, procurou-se reforçar as assessorias jurídicas do Diretor-Geral, com novos cargos permanentes e novos cargos em comissão. Tal medida amenizará o déficit e a rotatividade dos servidores e gratificará aqueles que elaboram pareceres, já que respondem solidariamente aos gestores pelo teor das opiniões técnico-jurídicas que emitem. Além disso, tais assessorias jurídicas garantem a lisura dos processos licitatórios e administrativos não só do STM, mas de todos os órgãos de primeira instância, que, apesar de possuírem autonomia administrativa e orçamentária, valem-se da Assessoria Jurídica do Diretor-Geral para temas administrativos, já que não possuem órgão de assessoramento próprio.



O Núcleo de Apoio ao Diretor-Geral, responsável por toda atividade administrativa da Diretoria-Geral, deixa de ter caráter provisório, passando a ser uma seção permanente, alterando-se a função comissionada de sua supervisão de FC-5 para FC-6, recebendo, inclusive, um servidor efetivo a mais.

Todas as seções do STM, cujas chefias hoje são gratificadas com função comissionada FC-5, passam a ser gratificadas por FC-6, como já vem sendo adotado há anos nos demais tribunais superiores. Para tal demanda, optou-se pela solução mais econômica de transformar os atuais FC-5 de supervisor em FC-6, com a criação de apenas alguns novos FC-6 para as novas seções criadas e para os servidores que atuam na função de pregoeiro, hoje sem nenhuma gratificação. As funções comissionadas dos chamados “especialistas” também passam de FC-5 para FC-6. A menor unidade do STM deixa de ser o setor e passa a ser a seção, de forma a reduzir os graus hierárquicos e a distância entre os órgãos de direção e os executantes. Tal mudança implica a transformação de algumas FC-4 para FC-6. Além disso, será padronizado um número mínimo de funções comissionadas em cada seção, com uma FC-6 para o supervisor, uma FC-4 para seu substituto direto e uma FC-2 para um auxiliar. Tal medida reduzirá a rotatividade de servidores internamente, mantendo a memória a fim de garantir a praxe administrativa, e propiciar a contrapartida devida à maior atribuição de responsabilidades a estes servidores. De igual maneira, serão padronizadas as coordenadorias com cargo em comissão CJ-2 para todos os coordenadores, como já ocorre nos demais tribunais superiores. Alguns Secretários que se encontram em posição de desigualdade, gratificados com CJ-2 enquanto a maioria detém CJ-3, terão seus cargos em comissão padronizados em CJ-3, exigindo a transformação desses cargos em comissão.

Outras unidades já criadas no organograma do STM e já em funcionamento, ainda que precário ou com estrutura incompleta e servidores cedidos, passam a ter seus quadros completos a partir do presente projeto. A Secretaria Executiva do Plano de Saúde, a Secretaria de Segurança Institucional e a Assessoria de Serviços de Saúde, que atualmente não têm subsecretários, serão contempladas pela criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas, demanda antiga e que, agora, poderá ser atendida, com a equalização de suas estruturas ao padrão das unidades de mesma hierarquia no STM. Ainda no que se refere à padronização das estruturas, as unidades que ainda não têm a figura do adjunto ao Diretor/Secretário, receberão tal servidor para auxílio às atividades administrativas, implicando a criação de sete FC-5.

Outras unidades foram criadas no âmbito da padronização de procedimentos e de estruturas levadas a efeito pelo CNJ, porém ainda funcionam com servidores cedidos e cargos em comissão ou funções comissionadas remanejadas, o que dificulta sua eficiência administrativa e vulnera outras áreas. A Assessoria de Gestão Estratégica, criada seguindo a Resolução nº 49/2007 - CNJ, somente agora terá suas atividades implantadas por completo. O Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, cuja criação foi determinada na Resolução nº 160/2012 – CNJ terá efetivo

67



próprio, possibilitando o retorno dos servidores cedidos e das funções remanejadas a seus órgãos e unidades de origem. Por meio da Resolução nº 103/2010, o CNJ determinou a criação da Ouvidoria no âmbito da Justiça Militar. Tal unidade hoje funciona com servidores cedidos e necessita, igualmente, de quadro próprio para atingir eficiência no atendimento ao público externo, que, cada vez mais, demanda a Justiça Militar, em especial em virtude de seu acervo histórico. A Secretaria de Controle Interno será contemplada com a criação de nova Coordenadoria e novas seções, uma vez que suas atribuições abrangem não só o STM, mas todas as Auditorias. Por meio do Pedido de Providências do Parecer nº 2/2013 – SCI/Presi/CNJ, de 29/10/2013, o Conselho Nacional de Justiça determinou a inclusão no organograma de um órgão específico para o acompanhamento e a harmonização da interpretação da legislação e dos atos normativos e orientação normativa. Também no âmbito do Controle Interno, criar-se-á uma seção de Auditoria de TI e Obras, seguindo a orientação das Resoluções nº 114/2010 e nº 182/2013, do CNJ. No âmbito da Secretaria de Planejamento, a estrutura da Unidade será ampliada, com a criação de uma Seção, para dar mais eficiência ao Sistema de Custos, cumprindo determinação do § 3º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, as demandas determinadas pelo CNJ sobre as rotinas e mecanismos de controle e distribuição orçamentárias, instituídas pelas Resoluções nº 198/2014, nº 194/2014 e nº 195/2014, demandam a criação da Seção de Informações de Custos e Despesas. O Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar – CEJUM, equivalente na Justiça Militar às Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foi criado conforme determinação da Resolução nº 159/2012 – CNJ, provido de estrutura e gestão próprias, o que demanda criação de diversos cargos efetivos e comissionados para sua implantação e efetivo funcionamento, de forma a que tal unidade é uma das beneficiadas com maior número de cargos e funções na presente proposição.

No campo da Tecnologia da Informação - TI, a JMU carece de pessoal concursado, contando, atualmente, com apenas 43 servidores do quadro permanente, quantitativo muito aquém dos 73 recomendados pela Resolução nº 90/2009 – CNJ, sendo esta a área contemplada com a maior quantidade de servidores. Cabe destacar que, apesar da estrutura descentralizada da Justiça Militar, com 19 Auditorias distribuídas pelo país mais uma Auditoria de Correição, a administração dos recursos de TI é centralizada no STM, em Brasília, sem que as Auditorias disponham de nenhum servidor desta especialidade. A presente proposta contempla todas as Auditorias com pelo menos um servidor da área de TI, acelerando o atendimento aos usuários, reduzindo os custos com terceirizações, passagens e diárias, além de proporcionar a criação de uma nova Coordenadoria na Diretoria de TI, para tratar da Governança de TI e da Segurança da Informação, além de 5 novas seções para funções especializadas.

O Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2089/2011 determinou que a Justiça Militar da União assumisse a habilitação, a concessão e o pagamento de pensões militares dos pensionistas dos ex-ministros militares desta Corte. Dada à peculiaridade da legislação, que em muito difere das pensões civis, e o volume de

trabalho, tal determinação demanda a criação de uma nova seção no âmbito da Diretoria de Pessoal. Além disso, a Resolução nº 192/2014 – CNJ estabeleceu a priorização do ensino à distância como modalidade de capacitação, determinando a estruturação e qualificação das unidades de formação. Para cumprir com tal objetivo, respeitando as especificidades da matéria, será criada uma Seção de Ensino a Distância, visando melhor cumprir a norma do CNJ e levar a efeito o Plano Estratégico de Educação a Distância da JMU. Além disso, uma nova coordenadoria será criada, transformando-se o cargo em comissão do atual vice-diretor e remanejando-se seções internamente.

A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI determinou o franco acesso aos documentos públicos, demandando estrutura própria e especializada para tal fim. Isso impactou diretamente a Diretoria de Documentação e Divulgação, detentora de extenso e importante acervo histórico, atualmente em processo de digitalização e disponibilização ao público. Tal Diretoria está sendo contemplada com servidores especializados em documentação e com cargos em comissão e funções comissionadas destinados à implantação das novas estruturas.

Atualmente, servidores lotados em diversas áreas – do STM ou das Auditorias – foram designados para aquelas recentemente criadas em atendimento às determinações do CNJ, causando prejuízos quase sempre irreparáveis para as que cedem os servidores e, também, para as novas unidades criadas considerando que, mesmo assim, estão funcionando precariamente.

Algumas Unidades, cujas estruturas já não mais atendem às demandas, terão incremento estrutural e de pessoal, com a criação de seções e coordenadorias, como é o caso da Secretaria do Tribunal Pleno e das Diretorias de Administração, de Patrimônio e Material, de Documentação e Divulgação e de Finanças. A Diretoria de Administração, devido às crescentes demandas com obras de reformas de edifícios das Auditorias e da sede do STM, em sua maioria edifícios já bastante antigos, terá reforçado seu quadro de engenheiros.

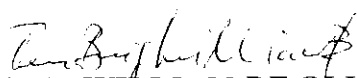
Na primeira instância, a autonomia administrativa e orçamentária das Auditorias não está refletida na estrutura de pessoal, que é bastante precária. Todas as Auditorias serão contempladas com servidores da área de Tecnologia da Informação, com a mesma padronização de funções comissionadas proposta para o STM para suas seções, com a criação de cargos efetivos de servidores da área administrativa, além de estar sendo atendidas duas demandas antigas e bastante sensíveis: a criação de cargos em comissão e funções comissionadas para os servidores que exercem função de direção nas Diretorias do Foro e para os servidores que auxiliam diretamente os magistrados na atividade judicante. Atualmente, os magistrados de primeiro grau não dispõem de assessor ou oficial de gabinete, sendo comum que servidores da administração sejam direcionados para tal mister, com prejuízo das demais atividades das Auditorias.

Com tais alterações na estrutura de pessoal da Justiça Militar da União, espera-se melhorar o desenvolvimento a modernização, a transparência e a eficiência

deste ramo especializado do poder Judiciário, não só na prestação jurisdicional, como também no âmbito de sua gestão.

Por fim, cumpre esclarecer que a implementação do projeto atenderá o disposto no artigo 169 da Constituição da República, bem como a Lei nº 13.080/2015 – LDO - 2015 e que as despesas dele decorrentes respeitam o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme certidão de lavra do Secretário de Planejamento, em anexo, que poderá ocorrer em três parcelas anuais sucessivas, não cumulativas.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015



**Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Presidente do STM



Conselho Nacional de Justiça  
 Processo Judicial Eletrônico  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0001460-27.2015.2.00.0000**  
 Órgão julgador: **Gab. Cons Ana Maria Brito**  
 Órgão julgador Colegiado: Plenário  
 Jurisdição: CNJ  
 Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)  
 Assunto principal: Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos  
 Valor da causa: R\$ 0,00  
 Partes: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM  
 PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Audiência**

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
Of n ° 184-2015-PRSTM-ASPRE-ADM20150409_15262244.pdf	Informações	1849,14
Petição inicial	Petição inicial	0,04

**Assuntos**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /  
 Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção /  
 Reestruturação de Órgãos ou Cargos Público

**Lei****REQUERENTE**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM

**REQUERIDO**

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Distribuído em: 09/04/2015 15:54

Protocolado por: WANIA PAULINO DA CRUZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

.....

CAPÍTULO IX  
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

**Seção II**  
**Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

.....

---

## LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

---

---

## LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

## CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 66.325.000.000,00 (sessenta e seis bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões de reais), já considerada a redução do montante de R\$ 28.667.000.000,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 55.279.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, duzentos e setenta e nove milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de superávit primário de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2015, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º A Lei Orçamentária de 2015 observará, como redutor da meta de superávit primário, o montante constante do respectivo Projeto.

§ 4º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 11.046.000.000,00 (onze bilhões e quarenta e seis milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.

§ 5º A dedução de R\$ 28.667.000.000,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões de reais) relativos ao PAC mencionada no caput deste artigo abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2015, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 6º As programações do PAC a que se refere o § 5º deste artigo, contidas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015 com o identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º

do art. 7º desta Lei.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos 111 ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, atenta às conclusões apresentadas pela Comissão de Estatística e Gestão Estratégica decorrentes do Seminário Justiça em Números em 2007 que congregou órgãos do Poder Judiciário nacional, e

CONSIDERANDO que a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário é também atribuição do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, foi regulamentado pela Resolução nº. 15 de 20 de abril de 2006, e adotou os princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo;

CONSIDERANDO que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário concentra e analisa os dados com a supervisão da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica e a assessoria do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

CONSIDERANDO que os dados enviados pelos órgãos do Poder Judiciário são obrigatoriamente encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça e vinculam a Presidência dos Tribunais (Resolução nº. 4 de 16 de agosto 2005 c/c Resolução nº. 15 de 20 de abril de 2006);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer núcleos de estatística e gestão estratégica que coordenados cooperem para o pleno funcionamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 103-B § 4º da Constituição Federal;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92 incisos III ao VII da Constituição Federativa do Brasil devem organizar em sua estrutura unidade administrativa competente para elaboração de estatística e plano de gestão estratégica do Tribunal.

§ 1º O núcleo de estatística e gestão estratégica será composto preferencialmente por servidores com formação em direito, economia, administração, ciência da informação, sendo indispensável servidor com formação em estatística.

§ 2º O núcleo de estatística e gestão estratégica tem caráter permanente e deve auxiliar o Tribunal na racionalização do processo de modernização institucional.

Art.2º O núcleo de estatística e gestão estratégica, subordinado ao Presidente ou Corregedor do Tribunal, deve subsidiar o processo decisório dos magistrados conforme princípios estritamente profissionais, científicos e éticos.

§ 1º O núcleo de estatística e gestão estratégica do Tribunal, sob a supervisão do Presidente ou Corregedor do Tribunal, enviará dados para o Conselho Nacional de Justiça quando solicitados a fim de instruir ações de política judiciária nacional.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiros os dados estatísticos informados pelos núcleos de estatística e gestão estratégica dos Tribunais.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 160, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0006028-91.2012.2.00.0000, na 156ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil – CPC, que regulamentam o processamento tanto dos recursos que discutam questão constitucional dotada de repercussão geral, quanto dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de gerenciamento dos processos que se encontram sobrestados no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais devido à aplicação das regras particulares de julgamento da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a conveniência de especialização do corpo funcional do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais dedicado às atividades de admissibilidade de recurso extraordinário e de recurso especial, assim como de gerenciamento de acervo de processos sobrestados em decorrência dos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito

Federal e os Tribunais Regionais Federais devem organizar, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito de suas estruturas administrativas, como unidade permanente.

§ 1º O NURER será vinculado à Presidência ou ao órgão competente, conforme as regras do Tribunal relativas ao juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais.

§ 2º O NURER será constituído, no mínimo, por 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo Tribunal e possuir graduação superior em Direito.

§ 3º Para a organização do NURER, os Tribunais poderão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa das unidades que subsidiam o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e recurso especial.

§ 4º Aos Tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o NURER.

§ 5º A Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, poderá instituir os núcleos de que trata este artigo nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º O NURER terá como principais atribuições:

I – indicar e manter atualizados os dados, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pelo contato com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

II – uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

III – monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo órgão competente, de 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia;

IV – manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma conforme a classificação realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VI – informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas no § 3º do art. 543-B e nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do CPC;

VII – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal;

VIII – elaborar, trimestralmente, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal, bem como daqueles sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal, o qual deverá conter a respectiva vinculação aos temas e recursos paradigmas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso VIII será encaminhado pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Para o exercício das atribuições estabelecidas neste artigo, o NURER poderá contar com a colaboração de outras unidades do Tribunal.

## RESOLUÇÃO Nº 103, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da

Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, determina a criação de ouvidorias no âmbito dos Tribunais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, instituída pelo artigo 41 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as informações levantadas sobre a inexistência de Ouvidorias no âmbito de diversos Tribunais e a necessidade de criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Judiciais para permuta de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 99ª Sessão, realizada em 24 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0001122-29.2010.2.00.0000

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e a sua articulação com as demais ouvidorias do Poder Judiciário.

Art. 2º A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Conselho Nacional de Justiça, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Conselho, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário.

## RESOLUÇÃO Nº 114, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, coordenar o planejamento e a

gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar os editais para contratação de obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estipular um referencial para acompanhamento da gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar as áreas a serem utilizadas em diversos ambientes de trabalho do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estipular um referencial para a elaboração de projetos arquitetônicos de reforma ou construção de imóveis novos no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as distinções existentes entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, naquilo que se refere à metodologia de trabalho e campos específicos de atuação;

CONSIDERANDO que se insere no âmbito da gestão estratégica do Poder Judiciário a análise quanto à necessidade de construção ou reforma de edifícios para a instalação de seus serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002561-75.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DAS OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO.

Art. 1º O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009.

§ 1º Cada obra terá o indicador de prioridade, obtido a partir da implantação de sistema de avaliação técnica que contemple, entre outros, os critérios de pontuação e de ponderação agrupados a seguir:

I - Conjunto 1 - Estrutura física do imóvel ocupado. São critérios voltados à avaliação, por pontuação:

a) Da cobertura e dos acabamentos (piso, parede, teto, fachada, esquadrias, entre outros);

b) Das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres;

c) Das instalações hidráulicas;

d) Da segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate a incêndio e congêneres);

e) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;

f) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);

g) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);

h) Da acessibilidade, da localização e interligação com os meios de transporte públicos;



i) De outros critérios objetivos julgados pertinentes.

II - Conjunto 2 - Adequação do imóvel à prestação jurisdicional. São critérios voltados à avaliação, por ponderação, do atendimento às necessidades da atividade jurisdicional, tendo em vista:

a) A política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;

b) A política estratégica do tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física;

c) A disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça;

d) A movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;

e) A demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região;

f) Possíveis alterações da estrutura administrativa do tribunal, como a criação de novas varas ou o aumento do número de servidores e magistrados;

g) A adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

§ 2º São requisitos para realização da obra:

a) A disponibilidade de terreno em condição regular;

b) A existência dos projetos básico e executivo;

c) O valor estimado da obra;

d) As demais exigências contidas nesta Resolução.

---



---

## RESOLUÇÃO Nº 182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do CNJ na definição de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos para as contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), de maneira que haja previsibilidade com relação ao planejamento, à execução e à gestão dos contratos firmados pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ;

CONSIDERANDO as recomendações constantes nos Acórdãos nos 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que indicam a necessidade de promoção, pelo Conselho Nacional de Justiça, de ações com vistas à elaboração de um modelo de contratação e gestão de soluções de tecnologia da informação para os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ;

CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do trabalho realizado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, constante no Processo Administrativo CNJ de

nº 350.354; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004912-16.2013.2.00.0000, na 176ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2013;

RESOLV E:

Art. 1º As diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ serão disciplinadas por esta Resolução.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso de todo o Ciclo de Vida da Contratação;

II – Análise de Viabilidade da Contratação: documento que demonstra a viabilidade funcional de negócio e técnica da contratação, levando-se em conta os aspectos de eficácia, eficiência, economicidade e padronização;

III – Área Demandante da Solução: unidade do órgão que demanda uma Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV – Área de Tecnologia da Informação e Comunicação: unidade do órgão responsável por gerir a Tecnologia da Informação e Comunicação;

V – Área Administrativa: unidade do órgão responsável pela execução dos atos administrativos e por apoiar e orientar as áreas Demandante e de Tecnologia da Informação e Comunicação no que se refere aos aspectos administrativos da contratação;

VI – Aspectos Funcionais da Solução: conjunto de requisitos (funcionalidades) relevantes, vinculados aos objetivos de negócio e ligados diretamente às reais necessidades dos usuários finais, que deverão compor a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação desejada;

VII – Aspectos Técnicos da Solução: conjunto de requisitos tecnológicos a serem observados na contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, necessários para garantir o pleno atendimento das funcionalidades requeridas pela Área Demandante, tais como: de especificações técnicas do produto; de implementação e continuidade da solução em caso de falhas; de desempenho; de disponibilidade; de qualidade; dentre outros requisitos pertinentes;

VIII – Aspectos Administrativos da Contratação: conjunto de orientações administrativas a serem sugeridas para a contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, tais como: natureza, forma de adjudicação e parcelamento do objeto, seleção do fornecedor, habilitação técnica, pesquisa e aceitabilidade de preços, classificação orçamentária, recebimento, pagamento e sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais, entre outras orientações pertinentes;

IX – Ciclo de Vida da Contratação: conjunto de fases e etapas necessárias para se adquirir um bem e/ou contratar um serviço, contemplando o planejamento, a execução, a avaliação e o encerramento do contrato;

X – Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a ser contratada;



XI – Equipe de Apoio à Contratação: equipe responsável por subsidiar a Área de Licitações em suas dúvidas, respostas aos questionamentos, recursos e impugnações, bem como na análise e julgamento das propostas das licitantes;

XII – Equipe de Gestão da Contratação: equipe composta pelo Gestor do Contrato, responsável por gerir a execução contratual e, sempre que possível e necessário, pelos Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual, consoante às atribuições regulamentares:

a) Fiscal Demandante do Contrato: servidor representante da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos funcionais da solução;

b) Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos da solução;

c) Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da execução, especialmente os referentes ao recebimento, pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais.

XIII – Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação responsável por auxiliar a Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, composta, sempre que possível e necessário, por:

a) Integrante Demandante: servidor representante da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação indicado pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos funcionais da solução a ser contratada, e pela condução dos trabalhos da equipe de planejamento;

b) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação indicado pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos técnicos da solução a ser contratada;

c) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa indicado pela respectiva autoridade competente, responsável por apoiar e orientar os integrantes das áreas Demandante e de Tecnologia da Informação e Comunicação nos aspectos administrativos da contratação;

XIV – Estratégia para a Contratação: documento que contém as informações necessárias e suficientes para subsidiar as decisões das demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação;

XV – Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle que visam a garantir o atendimento dos objetivos do órgão;

XVI – Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente do órgão;

XVII – Ordem de Fornecimento de Bens ou de Serviço: documento utilizado para solicitar à empresa contratada o fornecimento de bens e/ou a prestação de serviços;

XVIII – Planejamento Estratégico Institucional (PEI): instrumento que define os objetivos, as estratégias e os indicadores de desempenho a serem alcançados pelo órgão em um período determinado;

XIX – Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC): instrumento que declara as iniciativas estratégicas da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação que deverão ser executadas em um período determinado, em harmonia com os objetivos estratégicos do órgão;

XX – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC):

instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de pessoas, de processos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que visa a atender as necessidades de tecnologia de informação e de comunicação de um órgão em um período determinado;

XXI – Plano de Contratações de STIC: conjunto de contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a serem executadas com base no PDTIC do órgão;

XXII – Plano de Trabalho: documento elaborado quando o objeto da contratação consignar a previsão de cessão de mão de obra da empresa contratada de forma exclusiva e nas dependências do órgão contratante;

XXIII – Preposto: funcionário representante da empresa contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto ao órgão contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

XXIV – Processo Administrativo de Contratação: Conjunto de todos os artefatos e documentos produzidos durante todo o ciclo de vida de uma contratação;

XXV – Requisitos: conjunto de especificações funcionais de negócio e técnicas necessárias para se definir a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a ser contratada;

XXVI – Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação: composta por bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, de modo a atender à necessidade que a desencadeou; e

XXVII – Sustentação do Contrato: documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e posteriormente à implantação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como após o encerramento do contrato.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO N. 198, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o plano estratégico estabelecido pela Resolução CNJ n. 70/2009;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por todos os segmentos de justiça, para atualização da estratégia nacional do Poder Judiciário, em nove encontros de trabalho ocorridos a partir de junho de 2013;

CONSIDERANDO os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n.

0003559-04.2014.2.00.0000 na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2014;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça, nos termos do Anexo, sintetizada nos seguintes componentes:

- a) Missão;
- b) Visão;
- c) Valores;
- d) Macrodesafios do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas judiciárias emanados do CNJ serão fundamentados, no que couber, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Resolução:

I – Órgãos do Poder Judiciário: os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Conselho da Justiça Federal (CJF); e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II – Metas de Medição Continuada (MMC): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ durante o período de vigência da Estratégia Nacional;

III – Metas de Medição Periódica (MMP): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ para períodos predefinidos durante a vigência da Estratégia Nacional ;

IV – Metas Nacionais (MN): conjunto de metas formado pelas Metas de Medição Continuada (MMC) e pelas Metas de Medição Periódica (MMP);

V – Iniciativa Estratégica Nacional (IEN): programa, projeto ou operação alinhado(a) à Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

VI – Diretriz Estratégica (DE): orientações, instruções ou indicações a serem observadas na execução da Estratégia Nacional ou para se levar a termo uma meta ou iniciativa estratégica;

VII – Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas: repositório de métricas de desempenho institucional e de iniciativas (programas, projetos e operações).

## RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com

instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 195, DE 3 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que também compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Carta Constitucional, dentre eles o da eficiência da administração;

CONSIDERANDO que eficiência operacional e orçamento são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO a política nacional de priorização do primeiro grau de jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância no exercício jurisdicional;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram a diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, a orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a importância de se garantir que os recursos organizacionais sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos da instituição e com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários, como pressuposto do princípio constitucional da eficiência da administração;

CONSIDERANDO a experiência da Justiça Federal, que disponibiliza orçamentos distintos e específicos para o primeiro e o segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 155, de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as sugestões recebidas na consulta pública e na audiência pública realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outros, trataram do tema objeto desta Resolução;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Ato Normativo n. 0007638-60.2013.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

RESOLVE:

**CAPITULO I  
DA DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 1º A distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus, a contar do orçamento para o exercício de 2015, obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**Seção II  
Da Proposta Orçamentária de Primeiro e Segundo Grau**

Art. 2º Os tribunais devem prever e identificar, na elaboração da proposta orçamentária, as parcelas dos recursos destinados ao primeiro e ao segundo grau de jurisdição, especialmente os de natureza não vinculada.

§ 1º Entende-se por recursos de natureza não vinculada aqueles destinados ao pagamento de despesas não decorrentes de obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º A identificação a que se refere o caput deve ser descrita na proposta orçamentária, por meio de classificações orçamentárias, ou em proposta interna de quadros de detalhamento da despesa – QDD específicos para cada grau de jurisdição.

**RESOLUÇÃO Nº 159, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato nº 0006472-61.2011.2.00.0000, durante a 150ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o §4º do art. 103-B da Constituição Federal, que outorga ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ as competências de controle da atuação administrativa e financeira e de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do §2º do art. 111-A, ambos da Constituição Federal, que dão competência à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus respectivos âmbitos;



CONSIDERANDO a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), pela Resolução nº 111, de 6 de abril de 2010, do CNJ, e do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, pela Resolução nº 166, de 15 de outubro de 2009, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça, segundo o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 90 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Ementa: Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

## COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

### RESOLUÇÃO Nº 192, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que outorga ao CNJ as competências de controle da atuação administrativa e financeira;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico do Poder Judiciário de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores, aprovados pela Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 111, de 6 de abril de 2010, que instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diretrizes nacionais para nortear as unidades de formação e aperfeiçoamento técnico dos servidores da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimentos, visando ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário;



CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato n. 0005857-03.2013.2.00.0000, na 186ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2014;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, que obedecerá ao disposto nesta Resolução.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – formação: processo de desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e habilidades específicos a um determinado campo de atividade profissional;

II – aperfeiçoamento: processo de desenvolvimento profissional contínuo e de competências estratégicas e essenciais para a melhoria da prestação jurisdicional;

III – competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – desenvolvimento de competências: processo de aprendizagem orientado para o saber, o saber fazer e o saber ser, na perspectiva da estratégia organizacional;

V – recursos educacionais: recursos didático-pedagógicos tais como tecnologias de informação e comunicação, objetos de aprendizagem, jogos educacionais, vídeos, animações e outros recursos multimídia e, também, produções teóricas e/ou acadêmicas como, por exemplo, artigos científicos, pesquisas, teses e dissertações;

VI – unidades de formação: escolas judiciais, universidades corporativas, escolas de servidores, academias judiciais, unidades de gestão e desenvolvimento de pessoas, entre outras que pertençam ao Poder Judiciário e desenvolvam ações de formação e aperfeiçoamento;

VII – educação a distância: processo de aprendizagem interativo, tridimensional, de construção coletiva de conhecimento, com foco no aluno, mediado por tecnologias educacionais síncronas e/ou assíncronas.

.....  
.....

## ACÓRDÃO Nº 2089/2011

1. Processo TC 004.138/2008-7 (com 3 anexos).
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Ministério da Defesa.
4. Unidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 467/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério da Defesa, para, no mérito, acolhê-los parcialmente e atribuir-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar a redação dos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.3 da deliberação embargada, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, inclusive aquela relativa aos subsídios recebidos no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;

(...)

9.1.2.3. os pagamentos de subsídios e de proventos de inatividade aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar devem ser efetuados integralmente pelo próprio Superior Tribunal Militar com os recursos alocados em fonte própria para tais despesas, o mesmo podendo ser dito com relação ao pagamento de pensões militares, não obstante as respectivas contribuições sejam alocadas ao Ministério da Defesa;”

9.2. fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Superior Tribunal Militar e o Ministério da Defesa adotem as medidas necessárias à adequação de seus respectivos orçamentos às orientações contidas neste acórdão, especialmente no que diz respeito ao pagamento de pensões aos beneficiários de ex-Ministros Militares daquela corte castrense;

9.3. dar conhecimento desta decisão ao Superior Tribunal Militar e ao Ministério da Defesa, mediante remessa de cópia do presente acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 33/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-33/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, “*Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União*”.

Estabelece, ainda, que as despesas consequentes da aprovação deste PL observam os termos do art. 169 da CF/88, os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, bem como encontram amparo e respeitam os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O impacto orçamentário, além de estar previsto dentro das despesas da Justiça

Militar da União, ainda será minimizado, em virtude da transformação de cargos e funções comissionadas já existentes na estrutura daquele Tribunal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO

O projeto de lei em epígrafe cria 240 (duzentos e quarenta) cargos de provimento efetivo, 97 (noventa e sete) cargos em comissão, e 403 (quatrocentas e três) funções comissionadas e tem por finalidade atender ao crescente volume de feitos na Justiça Militar da União (JMU), seja no Superior Tribunal Militar (STM), seja nos órgãos de Primeira Instância (Auditorias Militares sediadas em diversos Estados Brasileiros).

Constata-se, assim, que o volume de serviços afetos à JMU não encontra correspondência com o atual quantitativo de servidores carecendo, destarte, de uma complementação de seu quadro de pessoal que, como se sabe, há muito tempo se mantém insuficiente. Ademais, frisa-se que boa parte dos serviços típicos de jurisdição são realizados por militares e servidores de outros Poderes.

Tal conjuntura deficitária pode ser constatada por diversos fatores, a saber:

1. Crescimento quantitativo dos jurisdicionados e, por conseqüência, dos feitos;
2. Metas estipuladas para o Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e as específicas para a JMU;
3. Unidades e/ou serviços criados pelo CNJ com a finalidade de padronizar procedimentos e estruturas:
  - a. Gestão Estratégica;
  - b. Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos;
  - c. Ouvidoria;
  - d. Área de Controle Interno: criação de Coordenadoria para acompanhamento e harmonização da interpretação da legislação e de atos normativos; criação de setor de Auditoria de TI e de obras;
  - e. Área de Planejamento: criação de estrutura para atender ao sistema de acompanhamento e avaliação de custos;
  - f. Implementação do Centro de Estudos Judiciários;
  - g. Área de TI: ampliação das atividades decorrentes da implantação do PJe e do SEI;
  - h. Área de Pessoal: criação de estrutura de EAD;
  - i. Área de Documentação: criação de estrutura para atender à Lei de

Aceso à Informação.

j. Etc.

É importante salientar que, por lógica, o aumento de trabalho judicante, tem por reflexo o aumento de trabalho nas diversas outras áreas que propiciam o apoio administrativo às diversas unidades da Justiça Militar da União.

Vale ainda mencionar que a evolução tecnológica nos meios de comunicação determina, não apenas a aquisição de bens/serviços, mas principalmente o aporte de recursos no dimensionamento da estrutura organizacional, novos métodos de trabalho e, certamente, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em decorrência de tais mudanças e transformações.

A proposição de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança constantes do presente PL de interesse da JMU, têm por relevância prover não apenas a atual necessidade de recompletamento de seu quadro de pessoal, mas também sua ampliação, tendo em conta as demandas crescentes de profissionais habilitados em diversas áreas do conhecimento (direito, informática, estatística, economia, administração, saúde, etc.).

No tocante aos cargos em comissão é importante considerar a necessidade de modernização e reorganização dos diversos órgãos vinculados à JMU (Superior Tribunal Militar e Auditorias Militares).

Entendemos que a aprovação deste PL permitirá à Justiça Militar da União dar seguimento à sua modernização com celeridade, norte estabelecido para o Poder Judiciário pelo CNJ.

O acolhimento deste pleito, além de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, bem como às limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Certidão de lavra do Secretário de Planejamento do Superior Tribunal Militar, anexada à proposta de projeto de lei em análise, permite a divisão da despesa total de implementação em três parcelas sucessivas não cumulativas.

Portanto, entendemos que a proposição supre todos os requisitos à sua admissibilidade, tanto porque respeita o disposto nas normas regulamentadoras, quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Desta forma, ante o exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.184/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015**

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, objetiva adequar os quadros de pessoal da Justiça Militar da União, visando garantir o cumprimento da missão institucional de processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Segundo a justificativa do autor: “(...) *Verificou-se a necessidade de reestruturar algumas unidades, criar outras e reforçar o quadro de servidores efetivos, reduzindo o número de cedidos de outros órgãos ao STM e às Auditorias para compensar a carência de servidores concursados (...)*”.



O autor ainda ressalta que as despesas decorrentes do Projeto de Lei em epígrafe “*respeitam o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000-LRF (...)*”.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

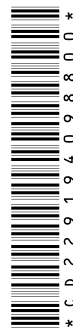
É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla a criação de cargos na estrutura da Justiça Militar da União, cuja despesa já está



prevista e estimada pelo autor do projeto, conforme documento encaminhado a este Relator pela assessoria do Superior Tribunal Militar, nos seguintes termos:

### Impacto orçamentário total do PL 1.184/15

Criação de cargos e funções	STM	Auditorias	Total	Projeto de Lei 1.184/15							Total Anual
				Vencimento	GAJ	AQ (10,5%)	Total remuneração	Anual + 13º + férias	Funpresp Anual	CPSS Anual	
Analista Judiciário	86	63	149	5.189,71	7.265,59	544,92	13.000,22	25.820.654,01	973.582,69	3.843.705,32	30.637.942,02
Técnico Judiciário	58	33	91	3.163,07	4.428,30	332,12	7.923,49	9.611.431,50	84.113,29	2.347.497,88	12.043.042,67
<b>Total Cargos efetivos</b>	<b>144</b>	<b>96</b>	<b>240</b>	<b>8.352,78</b>	<b>11.693,89</b>	<b>877,04</b>	<b>20.923,71</b>	<b>35.432.085,51</b>	<b>1.057.695,98</b>	<b>6.191.203,20</b>	<b>42.680.984,69</b>
CJ3	6	-	6	12.940,02			12.940,02	1.034.942,80	-	154.780,08	1.189.722,88
CJ2	28	-	28	11.382,88			11.382,88	4.248.546,13	-	722.307,04	4.970.853,17
CJ1	21	42	63	9.216,74			9.216,74	7.740.126,08	-	1.625.190,84	9.365.316,92
FC6	39	59	98	3.072,36			3.072,36	4.013.546,76	-	1.095.972,26	5.109.519,02
FC5	7	-	7	2.232,38			2.232,38	208.303,38	-	56.881,04	265.184,42
FC4	104	25	129	1.939,89			1.939,89	3.335.776,65	-	910.894,75	4.246.671,40
FC3	-	-	-	1.379,07			1.379,07	-	-	-	-
FC2	100	46	146	1.185,05			1.185,05	2.306.320,61	-	629.782,97	2.936.103,58
FC1	-	23	23	1.019,17			1.019,17	312.467,33	-	85.324,91	397.792,24
<b>Total FC/CJ</b>	<b>305</b>	<b>195</b>	<b>500</b>	<b>44.367,56</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>44.367,56</b>	<b>23.200.029,74</b>	<b>-</b>	<b>5.281.133,89</b>	<b>28.481.163,64</b>
<b>Total</b>	<b>449</b>	<b>291</b>	<b>740</b>	<b>52.720,34</b>	<b>11.693,89</b>	<b>877,04</b>	<b>65.291,27</b>	<b>58.632.115,25</b>	<b>1.057.695,98</b>	<b>11.472.337,09</b>	<b>71.162.148,32</b>

### Impacto orçamentário parcial do PL 1.184/15

Ação orçamentária		Custo PL 1.184/15	Ano x+1	Ano x+2	Ano x+3
Despesas primárias	Ativos	59.689.811,23	19.896.603,74	39.793.207,49	59.689.811,23
Despesas financeiras	Previdência	11.472.337,09	3.824.112,36	7.648.224,73	11.472.337,09
<b>Total</b>		<b>71.162.148,32</b>	<b>23.720.716,11</b>	<b>47.441.432,22</b>	<b>71.162.148,32</b>
<b>Crescimento anual da despesa</b>			<b>23.720.716,11</b>	<b>23.720.716,11</b>	<b>23.720.716,11</b>

Impacto nos limites do art. 22 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à implementação parcial decorrente de aprovação do PL 1.184/15.





### Impacto orçamentário nos limites de despesa com pessoal do art. 22 da LRF

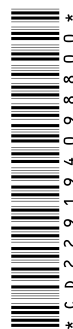
	RGF do 3º Quad. de 2021	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
<b>Despesa Bruta com Pessoal (I) (*)</b>	<b>473.368.772,28</b>	<b>482.836.147,73</b>	<b>492.492.870,68</b>	<b>502.342.728,09</b>
Pessoal Ativo	245.970.671,86	250.890.085,30	255.907.887,00	261.026.044,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	227.398.100,42	231.946.062,43	236.584.983,68	241.316.683,35
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Despesas não Computadas (§1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>106.061.273,54</b>	<b>106.061.273,54</b>	<b>106.061.273,54</b>	<b>106.061.273,54</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	48.788,51	48.788,51	48.788,51	48.788,51
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	144.179,99	144.179,99	144.179,99	144.179,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	105.868.305,04	105.868.305,04	105.868.305,04	105.868.305,04
<b>Despesa Líquida com Pessoal (**) (III)=(I)-(II)</b>	<b>367.307.498,74</b>	<b>376.774.874,19</b>	<b>386.431.597,14</b>	<b>396.281.454,55</b>
<b>Despesa anual projetada com a implementação do PL 1.184/15 (1/3 por ano)</b>	<b>0,00</b>	<b>23.720.716,11</b>	<b>47.441.432,22</b>	<b>71.162.148,32</b>
<b>Total da despesa (a)</b>	<b>367.307.498,74</b>	<b>400.495.590,30</b>	<b>433.873.029,36</b>	<b>467.443.602,87</b>
Receita Corrente Líquida - RCL (***)	1.062.519.047.775,45	1.062.519.047.775,45	1.062.519.047.775,45	1.062.519.047.775,45
% da despesa total com pessoal - DTP sobre a RCL	0,034569%	0,037693%	0,040834%	0,043994%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,080576%	856.135.347,94	856.135.347,94	856.135.347,94	856.135.347,94
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) (b) 0,076547%	813.328.580,54	813.326.455,50	813.326.455,50	813.326.455,50
Limite de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,072518%	770.521.813,14	770.517.563,07	770.517.563,07	770.517.563,07
<b>Margem de expansão em relação ao limite prudencial (b) - (a)</b>	<b>446.021.081,80</b>	<b>412.830.865,21</b>	<b>379.453.426,14</b>	<b>345.882.852,63</b>

(\*) Considerou-se um crescimento vegetativo da folha de pagamento de ativos e inativos na ordem de 2% ao ano.

(\*\*) Para 2022, considerou-se os valores do Relatório de Gestão Fiscal da JMU para o 3º trimestre de 2021.

(\*\*\*) Considerou-se a Receita Corrente Líquida do 3º trimestre de 2021 para a projeção em relação aos demais anos (Ano+1, Ano+2, Ano+3).

Tendo em vista que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas. O Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 contém previsão para o preenchimento de parte dos cargos propostos no projeto em análise. Nesse sentido, propõe-se emenda de



adequação, de forma a explicitar que a eficácia da proposição estará condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, bem como ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.184/2015, com emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015

"Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União."

Autor: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI



## EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 1.184, de 2015

Inclua-se o artigo 4º ao Projeto, renumerando-se o art. 4º original:

Art. 4º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendidas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

*Parágrafo único.* Se a autorização orçamentária for insuficiente para o provimento integral dos cargos e funções criados por esta lei, novos provimentos deverão constar de autorização específica da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.184/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 11/07/2022 10:02 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1184/2015

PAR n.1



\* C D 2 2 6 2 7 3 7 6 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015**

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 1.184, DE 2015**

Inclua-se o artigo 4º ao Projeto, renumerando-se o art. 4º original:

Art. 4º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendidas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. Se a autorização orçamentária for insuficiente para o provimento integral dos cargos e funções criados por esta lei, novos provimentos deverão constar de autorização específica da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**  
Presidente

Apresentação: 11/07/2022 10:00 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1184/2015

**EMC-A n.1**



\* C D 2 2 4 1 2 6 3 6 9 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, objetiva adequar os quadros de pessoal da Justiça Militar da União, visando garantir o cumprimento da missão institucional de processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Segundo a justificativa do autor: “(...) *Verificou-se a necessidade de reestruturar algumas unidades, criar outras e reforçar o quadro de servidores efetivos, reduzindo o número de cedidos de outros órgãos ao STM e às Auditorias para compensar a carência de servidores concursados (...)*”.

A proposição tramita no regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto à forma de apreciação, conforme o art. 24, inciso II, da Norma Regimental desta



Casa, o Projeto de Lei em comento encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, teve aprovada a sua compatibilidade e a sua adequação financeira e orçamentária, com emenda.

O Projeto de Lei nº 1184/2015 aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 11 de julho de 2022.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado, tendo este subscritor sido designado relator em 31 de março de 2023.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no tocante ao primeiro aspecto, verifica-se que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Com relação à constitucionalidade material, o Parecer da CTASP consignou que:

*“Constata-se, assim, que o volume de serviços afetos à JMU não encontra correspondência com o atual quantitativo de servidores carecendo, destarte, de uma complementação de seu quadro de pessoal que, como se sabe, há muito tempo se*



*mantém insuficiente. Ademais, frisa-se que boa parte dos serviços típicos de jurisdição são realizados por militares e servidores de outros Poderes.”.*

Dito isso, não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destaca-se, ainda, a pertinência da emenda de adequação aprovada na CFT, segundo a qual:

*“Inclua-se o artigo 4º ao Projeto, renumerando-se o art. 4º original:*

*Art. 4º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendidas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais normas constitucionais e legais aplicáveis.*

*Parágrafo único. Se a autorização orçamentária for insuficiente para o provimento integral dos cargos e funções criados por esta lei, novos provimentos deverão constar de autorização específica da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem”.*

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.





Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**  
Relator

Apresentação: 27/04/2023 17:49:05.110 - CCJC  
PRL 2/0

**PRL n.2**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015

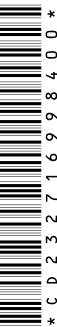
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.184/2015 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Moraes, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Rubens Otoni, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 16/05/2023 14:11:08.430 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD232716998400>

